



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF.

Sessão de 20 de novembro de 19 81.

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.663

Recurso nº RP/303-0.503

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: IMPEXP IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

CONHECIMENTO AÉREO: equiparação à fatu-
ra comercial de mercadoria importada.
Não prospera a exigência de apresenta-
ção do "original" ou "1a. via" da fatu-
ra, suprida que se acha pelo conhecimen-
to aéreo revestido dos requisitos le-
gais. Aplicação do art. 45. § 1º, do De-
creto-lei nº 37/66, e art. 10 do Decre-
to nº 49.977/61 (Regulamento de Fatu-
ras), combinados com a Instrução Norma-
tiva do S.R.F. nº 40/74, item 2.1.4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Espe-
cial.

Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

LUIZ CARLOS NOGUEIRA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE,
PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Ausente justificadamente o Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/053.427/80

RECURSO N.º: RP/303-0.503

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.663

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrente: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Sujeito Passivo: IMPEXP IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através do acórdão 21.146 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, foi dado provimento ao recurso interposto pela empresa IMPEXP IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., que fora intimada a recolher a penalidade prevista no art. 106, inciso IV, letra "a", do Decreto-Lei nº 37/66, tendo em vista que a fiscalização, em ato de revisão das D.Is. nºs 11188/79, 2906/79 e 2905/79, constatou que a importadora não apresentou, por ocasião do registro das referidas D.Is., fatura comercial em sua via original.

Dessa decisão, recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (fls. 65/69), sustentando a inexistência de qualquer amparo à pretensão da empresa, uma vez que o documento apresentado não é o original da Fatura Comercial e que o conhecimento aéreo não contém todos os elementos de que deva constar a fatura comercial, mas apenas parte deles, o que invalida sua aceitação. Transcreve, ainda, em apoio aos seus argumentos, vasta legislação a respeito do assunto.

Com o intuito de melhor esclarecer aos Srs. Conselheiros desta Câmara Superior, leio na íntegra o acórdão recorrido, bem como os termos do recurso especial, a fim de que fiquem fazendo parte integrante do presente.

É o relatório.

DMF - RJ/1.º C - C - Secgraf - 1600/75

V O T O

Conselheiro LUIZ CARLOS NOGUEIRA, Relator:

Por ocasião do despacho aduaneiro das mercadorias, a fiscalização não fez nenhuma restrição aos documentos apresentados, entre os quais, a fatura comercial, tanto é que a firma não assinou TERMO DE RESPONSABILIDADE para a apresentação, a posteriori, do original da fatura em questão. Se naquela ocasião o termo tivesse sido firmado, é bem possível que a empresa tomaria as providências necessárias à sua apresentação, porém, como nada lhe foi exigido, é de se supor que toda a documentação estivesse correta.

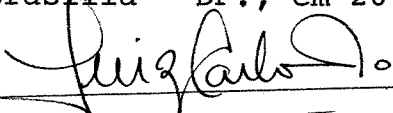
É bem verdade que o ato de revisão documental é um direito da Fazenda, previsto em Lei, porém, como no caso presente, entendo que, após realizada a revisão e constatada qualquer irregularidade, deveria o fisco, em primeiro lugar, dirigir-se diretamente à importadora para cumprimento da exigência. Entretanto, antes de qualquer outro procedimento, a fiscalização lavra auto de infração penalizando a interessada que em nada contribuiu para este fim, pois não pode ser responsabilizada pela omissão de terceiros.

Esta circunstância, porém, não prejudicará a recorrente visto que o conhecimento aéreo, juntado à Declaração de Importação por ocasião do despacho aduaneiro, nos termos do Art. 45, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, supre a falta da fatura comercial.

Vale ainda ressaltar que o próprio Secretário da Receita Federal, através do telex circular CST nº 423, de 21/07.81, recomendou às repartições fiscais que fossem aceitas quaisquer vias da fatura comercial que não ofereçam dúvidas quanto à sua autenticidade, bem como que contenham os elementos essenciais para comprovação da veracidade dos elementos lançados na Declaração de Importação.

Assim, tendo em vista ocorrer, também, essa hipótese para o caso vertente, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 20 de novembro de 1981.


LUIZ CARLOS NOGUEIRA

RELATOR.